SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238018 - SP (2026/0182028-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
		BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
		NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado nesta Corte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em *habeas corpus* pode ser conhecido, por ter a questão sido analisada no âmbito de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se conhece de recurso em *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente nesta Corte, mesmo que em *habeas corpus* manejado pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se conhece de recurso em *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretrório, ainda que no âmbito de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/10/2021; STJ, AgRg no HC n. 979.469/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.218/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

Documento eletrônico VDA59842562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 16:03:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb5d2b5-611d-487b-bd75-f8e1cb2d5986

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59842562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 16:03:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb5d2b5-611d-487b-bd75-f8e1cb2d5986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238018 - SP (2026/0182028-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
		BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
		NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado nesta Corte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em *habeas corpus* pode ser conhecido, por ter a questão sido analisada no âmbito de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se conhece de recurso em *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente nesta Corte, mesmo que em *habeas corpus* manejado pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se conhece de recurso em *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório, ainda que no âmbito de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59360282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8b9a8a29-05e1-4a95-bbdf-a1e91b2fa976

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/10/2021; STJ, AgRg no HC n. 979.469/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.218/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO MELLO AGUIAR, contra a decisão que não conheci do recurso em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

> *"Isso porque no Habeas Corpus n. 1.078.949/SP foi formulada idêntica pretensão em favor do ora recorrente, desafiando o mesmo acórdão proferido pelo TJSP no HC n. 2343930-87.2025.8.26.0000/50000. Mesmo considerado que o recurso ordinário constitucional seria a via adequada para apreciar o aventado constrangimento ilegal, uma vez constatada a reiteração de writ anterior, tendo em vista a identidade de partes, de pedido e de causa petendi, é o caso de se reconhecer a litispendência.*
>
> *Convém ainda ressaltar que não se admite, nesta Corte, o processamento de mais de um habeas corpus (ou de seu recurso) em desfavor do mesmo ato coator, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade."* (fl. 427)

Nas razões recursais, a defesa refuta a reiteração de pedidos, ao argumento de que o recurso ordinário é a via adequada para a análise do acórdão denegatório de *mandamus* proferido no Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem anotado na decisão agravada, já foi resolvido nesta Corte o *Habeas Corpus* n. 1.078.949/SP, no qual foi formulada idêntica pretensão em favor do ora recorrente, desafiando o mesmo acórdão proferido pelo TJSP no HC n. 2343930-87.2025.8.26.0000/50000.

Mesmo considerado que o recurso ordinário constitucional seria a via adequada para apreciar o aventado constrangimento ilegal, uma vez constatada a reiteração de *writ* anterior, tendo em vista a identidade de partes, de pedido e de *causa petendi,* é o caso de se reconhecer a litispendência.

Documento eletrônico VDA59360282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8b9a8a29-05e1-4a95-bbdf-a1e91b2fa976

Convém ainda ressaltar que não se admite, nesta Corte, o processamento de mais de um *habeas corpus* (ou de seu recurso) em desfavor do mesmo ato coator, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, diante da inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa, porquanto essa questão já foi resolvida por esta Corte nos autos do *writ*.

A propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIADOMINANTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*
>
> *1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe25/6/2021). Precedentes.*
>
> ***2. Constatado que o recurso é mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado e já decidido, é caso de julgá-lo prejudicado, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos, além de ambos atacarem o mesmo acórdão ora recorrido.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/10/2021.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA APRECIAÇÃO. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do recorrente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
>
> *2. O recorrente foi condenado a 11 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão por infração aos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao artigo 180 do Código Penal, c/c com o artigo 69 do Código Penal. Em apelação, a pena foi redimensionada para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, com absolvição dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal.*
>
> *3. O habeas corpus busca a revisão dos critérios de dosimetria da pena e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59360282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8b9a8a29-05e1-4a95-bbdf-a1e91b2fa976

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação do habeas corpus quando já interposto recurso especial contra o mesmo julgado, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão, configurando reiteração de pedido.

6. O acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a quantidade de drogas apreendidas e o envolvimento do réu com organização criminosa.

7. A revisão da dosimetria da pena, com base na quantidade de drogas, foi considerada proporcional e fundamentada, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão. 2. A dosimetria da pena pode considerar a quantidade de drogas como fator de aumento, desde que fundamentada e proporcional.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.822/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, HC n. 416.254/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ-e 11/10/2017.

(AgRg no HC n. 979.469/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DOS HC N. 870.623/MG E HC N. 909.284/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, verifica-se que a petição deste agravo regimental foi subscrita por pessoa sem comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, sem capacidade postulatória para interpor recurso. Contudo, considerando que "Há jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste STJ pela admissão de recurso contra decisão monocrática proferida em âmbito de habeas corpus ainda que não se verifique a capacidade postulatória do subscritor" (EDcl no HC n. 888.892/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.), o agravo regimental deve ser conhecido.

2. Não há óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou

Documento eletrônico VDA59360282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8b9a8a29-05e1-4a95-bbdf-a1e91b2fa976

negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

3. ***"A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, via habeas corpus, quando já formulados e analisados pedidos idênticos, acerca dos mesmos fundamentos, de matéria já analisada neste Tribunal Superior, por se tratar de reiteração de pedido"*** *(AgRg no HC n. 839.421/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).*

4. Na hipótese, foram impetrados anteriormente perante esta Corte Superior os HC n. 870.623/MG e HC n. 909.284/MG, também em benefício do ora paciente, apontando como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado, formulando-se os mesmos pedidos, com fundamento nas mesmas causas de pedir, revelando-se, portanto, o presente mandamus mera reiteração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.013.218/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59360282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8b9a8a29-05e1-4a95-bbdf-a1e91b2fa976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.018 / SP

Número Registro: 2026/0182028-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006221120178260996 00006264820178260996 00006281820178260996 00006325520178260996
00007668820178260509 00015054420238260576 00038659320168260576 00054001820208260576
00065232720158260576 00083973220248260576 00094226120168260576 00165554220258260576
0017460962015 00211300620198260576 104610869201582605760 3 104610869201582605760 1
104610869201582605760 1 104610869201582605760 2 15054420238260576 15064638620258260395
15064707820258260395 15067037520258260395 165554220258260576 17460962015
211300620198260576 23439308720258260000 38659320168260576 54001820208260576
6221120178260996 622112017826099600006264820178260996 6264820178260996 6281820178260996
6325520178260996 65232720158260576 7668820178260509 83973220248260576 94226120168260576
15021766520218260704

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS	: FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
	BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
	NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU	: LEVI ANDERSON DA SILVA
CORRÉU	: MILTON DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ANDRE LUIS SOUTO
CORRÉU	: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIELA SANTINA DA ROCHA
CORRÉU	: FERNANDO CARDOSO MIRANDA RAMIDES
CORRÉU	: HENRIQUE PLINIO DE SOUZA

Documento eletrônico VDA59688863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:30
Código de Controle do Documento: eb2ec152-bf7e-4aa3-ba32-1159f7067fec

CORRÉU : CAROLINA HELENA CHATZIDMITRIOU
CORRÉU : MILENE CLAUDIA DE SOUZA
CORRÉU : FABIO ANGELO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS : FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:30
Código de Controle do Documento: eb2ec152-bf7e-4aa3-ba32-1159f7067fec